DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 7242/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2367/2025
PROTOCOLO	: 2791801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VITOR DA CUNHA ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N. 021/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 021/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Japorã/MS, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios (carnes), visando compor a merenda escolar da rede municipal de ensino, por meio de Sistema de Registro de Preços, no valor estimado de R$ 1.337.938,90 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da análise ANA-DFEDUCAÇÃO-4751/2025, ressaltou que, diante da Decisão Liminar DLM–G.RC 50/2025, que determinou a suspensão do certame por possíveis restrições à competitividade, a Administração de Japorã/MS optou por acatar a decisão e anular o Pregão Presencial n. 021/2025. Logo, diante da anulação do certame, considerou a perda do objeto, sendo que as alterações indicadas serão analisadas no novo procedimento licitatório (peça 27 – fls. 282/288).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do parecer PAR-3ª PRC-6385/2025, pela extinção e consequente arquivamento dos autos, em decorrência da anulação do procedimento licitatório em apreço (peça 26 – fls. 291/293).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos autos, o jurisdicionado, no regular exercício de seu poder de autotutela, optou por anular o certame ora analisado, com vistas à posterior correção das impropriedades identificadas.

É sabido que a Administração Pública detém a prerrogativa de revogar seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade, bem como de anulá-los nos casos de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das características da autotutela administrativa (Súmula STF n. 473).

A par disso, no caso, a anulação do certame acarretou a perda de objeto do presente processo. Diante disso, a medida mais adequada é o arquivamento dos autos.

Contudo, consoante apontado no parecer ministerial, considerando que o procedimento licitatório em análise apresentou irregularidades que ensejaram a anulação do certame, impõe-se também a necessidade de recomendação para a apuração das eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos, inclusive para fins de capacitação, caso se identifique essa necessidade, a qual, reforçou o d. *parquet*, pode ser levada a efeito por meio dos cursos oferecidos pela própria Escola Superior de Controle Externo desta Corte de Contas, de forma gratuita e à distância.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 80, § 1º, c/c artigo 152 do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

I. Pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "*a*", c/c artigos 152 e 186, inciso V, alínea "*b*", todos do Regimento Interno do TCE/MS;

II. Pela recomendação ao jurisdicionado no sentido de apurar as eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos nas irregularidades que culminaram na anulação do certame, inclusive para fins de capacitação, caso se identifique essa necessidade; e

III. Pela intimação do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

rvs